



SENADO FEDERAL

SF/23081.20474-45

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2018 (PL nº 6.852/2013), da Deputada Professora Dorinha Seabra, que *altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal forneçam recursos financeiros a fim de possibilitar o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e aprovem normas complementares para operação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 90, de 2018 (Projeto de Lei nº 6.852, de 2013, na Casa de origem), da Deputada Professora Dorinha Seabra Resende, que altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal devem fornecer recursos financeiros para possibilitar o pleno funcionamento do respectivo Conselho de Alimentação Escolar (CAE), além de aprovar normas complementares para operação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Assim, a proposição, conforme modificação no inciso VI do art. 17 da referida norma, acrescenta, entre as atribuições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relativas à alimentação escolar, a de





SENADO FEDERAL

fornecer, além de instalações físicas e recursos humanos, recursos financeiros, a fim de que os respectivos CAE funcionem de forma plena.

Há também adição de inciso XI ao mesmo art. 17, para prever que os entes federados citados, no âmbito das respectivas jurisdições, complementem, em lei local, as normas referentes à execução do PNAE, para dispor sobre aspectos tais como os objetivos, os beneficiários, as formas de gestão, as ações de educação e de segurança alimentar e nutricional e os procedimentos de execução e controle dos recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Segundo o PLC, o FNDE pode ainda, nos termos do inciso IV adicionado ao art. 20 da Lei nº 11.947, de 2009, suspender os repasses dos recursos do PNAE, caso os entes federados não instituem, em lei local, as normas complementares referentes à execução do Programa. Tal suspensão será exequível após três anos da data de publicação da lei resultante da proposição.

A Senadora Soraya Thronicke apresentou emenda, acrescentando parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 11.947, de 2009, alterado pelo art. 1º da proposição em análise, para determinar que os recursos financeiros previstos no inciso VI não poderão ser utilizados para pagamento de pessoal.

II – ANÁLISE

O PLC nº 90, de 2018, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em relação à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). A proposta, portanto, não infringe qualquer dispositivo da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL

Também estão atendidos os requisitos de juridicidade da proposição em exame, pois fica evidenciada a adequação do meio escolhido para veicular a inovação. Em adição, cumpre observar que a medida proposta encontra conformidade com o ordenamento e os princípios gerais do direito, além de mostrar-se dotada de potencial de coercibilidade e eficácia.

Em relação ao mérito, a iniciativa trata de importante política pública, o PNAE, que materializa o que a própria Constituição Federal (CF) determina, no inciso VII do art. 208, isto é, que a educação deverá se efetivar mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

O PNAE é consiste no conjunto de ações de educação alimentar e nutricional e de oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo. Num País em que a insegurança alimentar tem historicamente sido uma realidade na vida dos mais vulneráveis, é inegável a relevância do Programa e seu potencial para contribuir com o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos.

Para se ter uma ideia do alcance do PNAE, vale lembrar que, em 2022, por exemplo, foram repassados mais de R\$ 3,5 bilhões, para atender a cerca de 37 milhões de estudantes da educação básica das redes estadual, distrital e municipal, de quase 144 mil escolas, distribuídas em mais de 5.500 Municípios. Para os alunos da rede federal de educação básica, foram descentralizados quase R\$ 41 milhões, para atender a cerca de 350 mil pessoas.

É um Programa robusto e consistente – e o PLC nº 90, de 2018, apresentado pela hoje Senadora Professora Dorinha Seabra Rezende, à época deputada federal, é bastante feliz e oportuno, ao propor aperfeiçoamentos na estrutura e no funcionamento do PNAE, a fim de tornar mais transparente e criterioso o uso de recursos públicos aplicados na alimentação escolar dos alunos da rede pública de educação básica,



SENADO FEDERAL

por meio do fortalecimento dos CAEs e da obrigatoriedade da adoção de normas complementares de funcionamento do PNAE em cada realidade.

Tais medidas são necessárias porque, conforme se pode observar em diferentes auditorias realizadas no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), infelizmente a precariedade é a marca mais evidente no funcionamento dos CAEs. Além da precariedade, faltam também regulamentação, apoio financeiro e capacitação dos conselheiros, aspectos que são considerados na proposição em análise.

A Emenda nº 1-CE ao PLC nº 90, de 2018, objetiva evitar que os recursos financeiros do PNAE sejam utilizados para o pagamento de pessoal. Deixamos de acolher a referida emenda, apesar da boa intenção de sua autora, considerando que o § 2º do art. 5º e o § 5º do art. 18 da Lei nº 11.947, de 2009, estabelecem, respectivamente, que os recursos “serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios” e “o exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado”.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2018, e pela **rejeição** da Emenda nº 1-CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

